SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253092 - SP (2025/0071805-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DOUGLAS DE SOUZA- SP083659
RECORRIDO	:	DÉCIO CORDEIRO LEMOS
ADVOGADOS	:	BEATRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA- SP412173
		EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS- SP288205

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIADORES CASADOS ENTRE SI. PENHORA DE IMÓVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO MARIDO. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. AFASTADA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRIMEIRA AÇÃO DECLARATÓRIA. COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGUNDA AÇÃO DECLARATÓRIA. COISA JULGADA EM RELAÇÃO À PRIMEIRA AÇÃO DECLARATÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA PRIMEIRA AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação rescisória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/9/2024 e concluso ao gabinete em 19/1/2026.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se, em ação de execução de título extrajudicial, a formação de litisconsórcio passivo necessário exige que a defesa executiva seja apresentada em conjunto pelos litisconsortes.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Há litisconsórcio quando duas ou mais pessoas litigam, no mesmo processo, em conjunto, em um dos polos da relação jurídica processual, nas hipóteses do art. 113 do CPC. Cuida-se de fenômeno relacionado ao elemento subjetivo da relação processual.

5. Dispõe o art. 506 do CPC que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Por outro lado, a sentença pode, eventualmente, projetar sua eficácia sobre direito de terceiro.

6. Em determinadas hipóteses, a ação de execução de título extrajudicial exige a presença de todos os co-devedores, como executados, formando-se assim litisconsórcio passivo necessário.

Documento eletrônico VDA60031409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 51433a1a-53eb-484c-ad80-e33a8b4b2d35

7. Mesmo que a execução exija litisconsórcio passivo necessário, os executados não são obrigados a apresentar defesas conjuntas ou vinculadas. Cada um deles poderá optar, individual e autonomamente, de acordo com sua própria estratégia processual, por apresentar ou não apresentar defesa; pelos meios jurídicos a serem utilizados; pelas teses a serem sustentadas.
8. O litisconsórcio passivo em execução de título extrajudicial, mesmo necessário, não obriga litisconsórcio ativo em embargos à execução
9. No recurso sob julgamento, a presença de CLEIDE nos embargos à execução opostos por DANIEL era hipótese de litisconsórcio ativo facultativo.
10. Não se pode admitir que a opção de não opor embargos à execução beneficie a recorrente, sob pena de ofensa ao próprio princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).
11. Nenhum vício há na decisão que rejeitou os embargos à execução opostos exclusivamente por DANIEL, decretando a penhorabilidade do imóvel. Consequentemente, tampouco há violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V, CPC) na decisão rescindenda, proferida em ação declaratória ajuizada por CLEIDE.

IV. Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60031409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 51433a1a-53eb-484c-ad80-e33a8b4b2d35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253092 - SP (2025/0071805-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DOUGLAS DE SOUZA- SP083659
RECORRIDO	:	DÉCIO CORDEIRO LEMOS
ADVOGADOS	:	BEATRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA- SP412173
		EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS- SP288205

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIADORES CASADOS ENTRE SI. PENHORA DE IMÓVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO MARIDO. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. AFASTADA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRIMEIRA AÇÃO DECLARATÓRIA. COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGUNDA AÇÃO DECLARATÓRIA. COISA JULGADA EM RELAÇÃO À PRIMEIRA AÇÃO DECLARATÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA PRIMEIRA AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação rescisória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/9/2024 e concluso ao gabinete em 19/1/2026.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se, em ação de execução de título extrajudicial, a formação de litisconsórcio passivo necessário exige que a defesa executiva seja apresentada em conjunto pelos litisconsortes.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Há litisconsórcio quando duas ou mais pessoas litigam, no mesmo processo, em conjunto, em um dos polos da relação jurídica processual, nas hipóteses do art. 113 do CPC. Cuida-se de fenômeno relacionado ao elemento subjetivo da relação processual.

5. Dispõe o art. 506 do CPC que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Por outro lado, a sentença pode, eventualmente, projetar sua eficácia sobre direito de terceiro.

6. Em determinadas hipóteses, a ação de execução de título extrajudicial exige a presença de todos os co-devedores, como executados, formando-se assim litisconsórcio passivo necessário.

Documento eletrônico VDA58910556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 573643bb-17c5-4ab8-af2d-d3ab7e1b0ed4

7. Mesmo que a execução exija litisconsórcio passivo necessário, os executados não são obrigados a apresentar defesas conjuntas ou vinculadas. Cada um deles poderá optar, individual e autonomamente, de acordo com sua própria estratégia processual, por apresentar ou não apresentar defesa; pelos meios jurídicos a serem utilizados; pelas teses a serem sustentadas.
8. O litisconsórcio passivo em execução de título extrajudicial, mesmo necessário, não obriga litisconsórcio ativo em embargos à execução
9. No recurso sob julgamento, a presença de CLEIDE nos embargos à execução opostos por DANIEL era hipótese de litisconsórcio ativo facultativo.
10. Não se pode admitir que a opção de não opor embargos à execução beneficie a recorrente, sob pena de ofensa ao próprio princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).
11. Nenhum vício há na decisão que rejeitou os embargos à execução opostos exclusivamente por DANIEL, decretando a penhorabilidade do imóvel. Consequentemente, tampouco há violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V, CPC) na decisão rescindenda, proferida em ação declaratória ajuizada por CLEIDE.
IV. Dispositivo
12. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS ("CLEIDE"), fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 9/9/2024.

Concluso ao gabinete em: 19/1/2026.

Ação: rescisória, ajuizada por CLEIDE em face de DÉCIO CORDEIRO LEMOS ("DÉCIO") e DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, alegando que o acórdão rescidnendo, proferido no bojo de ação declaratória, viola manifestamente a norma jurídica, nos termos do art. 966, V, CPC.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo interno interposto contra a decisão unipessoal que extinguiu a ação rescisória sem resolução de mérito, por indeferimento da petição inicial (e-STJ fls. 70-76).

Acórdão Terceira Turma STJ: nos autos do REsp 2083367/SP, deu provimento ao recurso especial interposto por CLEIDE, "para afastar a extinção da ação rescisória por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita e, afastados os referidos óbices, determinar seja dado regular processamento à ação rescisória proposta pela recorrente" (e-STJ fls. 172-191).

Acórdão: em rejulgamento, o TJ/SP julgou improcedente a ação rescisória, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA58910556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 573643bb-17c5-4ab8-af2d-d3ab7e1b0ed4

AÇÃO RESCISÓRIA. Pedido de desconstituição da coisa julgada formada em "ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família", cujo processo foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Alegação de que o venerando acórdão rescindendo viola manifestamente norma jurídica. Inocorrência.

Execução de título extrajudicial promovida pelo réu Décio objetivando a satisfação de crédito oriundo do inadimplemento de aluguéis e encargos locatícios em face da locatária e dos fiadores (a autora e seu cônjuge). Litisconsórcio necessário observado na execução. Embargos à execução opostos exclusivamente pelo cônjuge da autora, em que, entre outras alegações, foi arguida a impenhorabilidade do bem de família, julgados improcedentes. Autora que, em seguida, opôs em conjunto com seus filhos embargos de terceiro, em que foi reconhecida sua ilegitimidade ativa por ser parte na execução e fiadora no contrato de locação. Posterior ajuizamento da "ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família", em que se reconheceu a existência de coisa julgada.

Execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação e os embargos à execução opostos pelo marido da autora que são ações de natureza pessoal. Hipótese em que não se exigia a formação de litisconsórcio ativo necessário nos embargos à execução. Autora que poderia ter sido litisconsorte facultativo, mas deixou de fazê-lo, optando por veicular sua defesa por meio de embargos de terceiro. Situação em que os efeitos da coisa julgada formada nos embargos à execução quanto à possibilidade de penhora do bem de família se estenderam a ela.

Impenhorabilidade do bem de família que, de todo modo, não é oponível ao réu Décio. Inteligência do art. 3º, VII, da Lei 8.009/90. Súmula 549 do STJ. Temas repetitivos 708 e 1021 do STJ. Constitucionalidade da penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial, reconhecida pelo STF no julgamento do tema 1.127 de repercussão geral.

Litigância de má-fé não caracterizada. Mero direito de defesa.

Ação rescisória julgada improcedente. (e-STJ fls. 671-693).

Embargos de declaração: opostos por CLEIDE, foram rejeitados (e-STJ fls. 717-729).

Recurso especial: aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação (i) aos arts. 489 e 1022, CPC, pois, apesar da oposição de embargos de declaração, o acórdão permanece eivado de omissão, contradição e obscuridade; e (ii) aos arts. 73 e 506, CPC, art. 1647, II, CC, pois "a Recorrente alega que, junto com seu marido formam um litisconsórcio unitário/necessário à defesa de seu único bem imóvel, tido como 'bem de família', pois é única moradia que possuem", de modo que "não pode ser atingida por decisões proferidas contra seu cônjuge" (e-STJ fls. 734-756).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2871266/SP, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 899).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Documento eletrônico VDA58910556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 573643bb-17c5-4ab8-af2d-d3ab7e1b0ed4

O propósito recursal consiste em decidir se, em ação de execução de título extrajudicial, a formação de litisconsórcio passivo necessário exige que a defesa executiva seja apresentada em conjunto pelos litisconsortes.

I. Da reconstrução contextual

1. DÉCIO ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra o devedor principal e contra CLEIDE e DANIEL, casados entre si, na qualidade de fiadores. Naqueles autos, foi deferida a penhora de imóvel dos fiadores.

2. DANIEL opôs embargos à execução, alegando a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família. Os embargos à execução foram julgados improcedentes, decidindo-se pela penhorabilidade do imóvel.

3. CLEIDE, em conjunto com seus filhos, opôs embargos de terceiro. Os embargos de terceiro foram extintos, em relação a ela, por sua ilegitimidade ativa, tendo em vista ser uma das executadas.

4. CLEIDE e DANIEL então ajuizaram uma primeira ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família. A ação declaratória foi extinta, sem resolução de mérito, por coisa julgada formada no âmbito dos embargos à execução opostos por DANIEL, que já afastou a alegação de bem de família e determinou a penhorabilidade do imóvel.

5. CLEIDE, na sequência, ajuizou uma segunda ação declaratória, também extinta, sem resolução de mérito, por coisa julgada formada no âmbito da primeira ação declaratória.

6. CLEIDE, por fim, ajuizou a presente ação rescisória em face de DÉCIO, credor, e DANIEL, seu marido, pretendendo a desconstituição da coisa julgada formada no âmbito da primeira ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família, para, assim, "abrir caminho" (e-STJ fl. 9) ao julgamento da segunda ação declaratória. Alega que a matéria examinada em embargos à execução opostos por seu cônjuge (DANIEL) não lhe faz coisa julgada, já que não integrou a lide. Sustenta, ademais, que a alegação de impenhorabilidade de bem de família exige a formação de litisconsórcio unitário e necessário entre cônjuges, o que não foi observado nos autos dos embargos à execução.

7. O TJ/SP julgou improcedente a pretensão, dando azo à interposição do presente recurso especial.

II. Ausência de negativa de prestação jurisdicional

8. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende

Documento eletrônico VDA58910556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 573643bb-17c5-4ab8-af2d-d3ab7e1b0ed4

cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

9. Na hipótese, a recorrente alega que há omissão no acórdão, pois a matéria "invocada na ação rescindenda pela Recorrente extrapola (está muito acima) da exceção de impenhorabilidade do artigo 3º inciso VII da Lei nº 8.009/90" (e-STJ fl. 739), tendo em vista ter alegado, naquela oportunidade, que os termos contratuais impedem a penhora do imóvel.

10. A recorrente sustenta, ademais, que acórdão incorreu em vícios ao concluir que "a presença da Recorrente seria facultativa nos Embargos à Execução-1999" (e-STJ fl. 741), sendo hipótese de litisconsórcio necessário.

11. Contudo, o TJ/SP foi claro ao julgar a improcedência da ação rescisória. Anote-se que a alegação de que haveria matéria mais ampla na ação declaratória (decisão rescindenda) do que nos embargos à execução não é objeto da ação rescisória. Portanto, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

12. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

III. Das classificações do litisconsórcio

13. Há litisconsórcio quando duas ou mais pessoas litigam, no mesmo processo, em conjunto, em um dos polos da relação jurídica processual, nas hipóteses do art. 113 do CPC. Cuida-se de fenômeno relacionado ao elemento subjetivo da relação processual.

14. Dentre as formas de classificação do litisconsórcio, destaca-se, **em primeiro lugar, a obrigatoriedade** (facultativo ou necessário). Será facultativo quando dispensar a presença de todos os cointeressados no processo; os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos e podem defender individualmente o interesse comum. Por outro lado, o litisconsórcio será necessário, conforme prevê o art. 114 do CPC, em determinadas circunstâncias, por disposição expressa de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida, demandando a presença no processo de todos os

Documento eletrônico VDA58910556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 573643bb-17c5-4ab8-af2d-d3ab7e1b0ed4

titulares da relação jurídica de direito material. Aqui, a eficácia da sentença está condicionada à presença no processo de todos os titulares do direito material.

15. **Em segundo lugar**, classifica-se o litisconsórcio pelo **destino dos litisconsortes no plano material** (unitário ou simples). Nos termos do art. 116, CPC, o litisconsórcio unitário ocorrerá "quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes". Será simples, consoante art. 117, CPC, diante da cindibilidade das situações jurídicas de dois ou mais sujeitos, ou seja, diante da possibilidade de diferentes resultados para cada um dos colitigantes.

16. O litisconsórcio pode ser facultativo, mas unitário. "Por exemplo, na demanda ajuizada por um dos sócios para pedir a anulação de assembleia ou na ação reivindicatória ajuizada por um dos coproprietários (litisconsórcio ativo unitário facultativo). Nestes casos, embora incindível a relação jurídica de direito material controvertida, não é obrigatória a participação do litisconsorte. Cada um deles é legitimado individualmente para pedir em juízo a tutela de uma posição jurídica do qual é apenas cotitular" (BENEDUZI, Renato. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: (artigos 70 ao 187). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-7.1).

IV. Dos efeitos da coisa julgada em relação a terceiros

17. Dispõe o art. 506 do CPC que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". O artigo assim consagra os limites subjetivos da coisa julgada, que compreendem quais sujeitos estão impedidos de discutir novamente os provimentos judiciais definitivos.

18. Esse entendimento se justifica em razão "dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não sendo plausível que a sentença de mérito se tornasse imutável e indiscutível para sujeito que não participou do processo" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 940).

19. Por isso, "além do autor e do réu, também adquirem a 'qualidade' de parte (eadem condicio personarum – D. 44.2.12) todos aqueles que forem citados, substituindo a parte originária (sucessor), ou que intervenham, defendendo direito próprio (opoente), ou em auxílio da parte, figurando como titular das diversas posições ativas ou passivas inseridas na dinâmica da relação jurídica processual (interveniente litisconsorcial), ou ainda por provocação de uma das partes originárias (denunciado, chamado ou nomeado)" (CRUZ E TUCCI, José Rogério.

Documento eletrônico VDA58910556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 573643bb-17c5-4ab8-af2d-d3ab7e1b0ed4

Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: (artigos 485 ao 538). 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-2.5).

20. Por outro lado, a sentença pode, eventualmente, projetar sua eficácia sobre direito de terceiro. Assim, no exemplo doutrinário, "há outros sujeitos que sofrem prejuízo jurídico decorrente da eficácia da sentença inter alios, quando são titulares de um interesse incompatível com o objeto da decisão (terceiros juridicamente interessados), como, por exemplo, os verdadeiros proprietários de um imóvel, Antonio e Luiz, diante do trânsito em julgado da sentença que reconhece o domínio de João, sobre o mesmo bem, na ação que promoveu contra Pedro" (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: (artigos 485 ao 538). 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-2.5).

V. Do litisconsórcio passivo necessário entre cônjuges em execução de título extrajudicial

21. Em determinadas hipóteses, a ação de execução de título extrajudicial exige a presença de todos os co-devedores, como executados, formando-se assim litisconsórcio passivo necessário.

22. Assim, "ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles" (art. 73, §1º, II).

23. Essa Corte Superior, em análise ao dispositivo em questão, já decidiu que, tratando-se de expressão genérica, "deve ser objeto de conformação casuística, a fim de encontrar, sempre na hipótese concreta que se examina, o necessário ponto de equilíbrio entre as conflitantes regras relacionadas à solidariedade passiva e a obrigatoriedade de formação do litisconsórcio entre os cônjuges" (REsp n. 1.776.001/PR, Terceira Turma, DJe de 13/2/2020).

24. No julgamento do REsp n. 1.776.001/PR (DJe de 13/2/2020), a Terceira Turma apontou que a execução de contrato de compra e venda de imóveis rurais sem registro em cartório exige a presença, no polo passivo, de ambos os cônjuges contratantes.

25. Na hipótese do REsp 1.444.511/SP (DJe 19/05/2020), a Quarta Turma, analisando execução relativa a contrato de prestação de serviços educacionais firmado apenas pelo pai dos menores beneficiados, firmou entendimento de que "nos casos de execução de obrigações contraídas para manutenção da economia doméstica, para que haja responsabilização de ambos os cônjuges, o processo

Documento eletrônico VDA58910556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 573643bb-17c5-4ab8-af2d-d3ab7e1b0ed4

judicial de conhecimento ou execução deve ser instaurado em face dos dois, com a devida citação e formação de litisconsórcio necessário".

VI. Do litisconsórcio ativo facultativo em embargos à execução

26. Os embargos à execução são o meio típico de defesa do executado para impugnar a execução de título extrajudicial, cuja natureza é de ação de conhecimento incidental. Tratando-se de instrumento para questionar o débito que lhes é executado, os embargos podem ser opostos por apenas um dos executados.

27. Na hipótese de execução de título extrajudicial em que há litisconsórcio passivo **facultativo**, formado entre fiador e devedor principal, já se decidiu que "se o devedor principal, demandado isoladamente, opõe embargos à execução, estes constituem uma ação de conhecimento incidental autônoma, na qual a relação processual se estabelece entre o embargante (devedor) e o embargado (credor). Não há qualquer imposição legal para que o fiador, que não foi o autor dos embargos, seja compulsoriamente chamado a integrar a lide" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.626.256/RJ, Terceira Turma, DJEN de 24/11/2025).

28. Mesmo que a execução exija litisconsórcio passivo **necessário**, os executados não são obrigados a apresentar defesas conjuntas ou vinculadas. Cada um deles poderá optar, individual e autonomamente, de acordo com sua própria estratégia processual, por apresentar ou não apresentar defesa; pelos meios jurídicos a serem utilizados; pelas teses a serem sustentadas.

29. Assim, **o litisconsórcio passivo em execução de título extrajudicial, mesmo necessário, não obriga litisconsórcio ativo em embargos à execução**.

30. Apesar da autonomia das defesas, eventualmente, um dos litisconsortes poderá apresentar tese cujos fatos e provas são comuns a todos os outros. Assim como na ação de conhecimento (art. 345, I, CPC e REsp n. 2.185.380/SP, Terceira Turma, DJEN de 15/8/2025), também na execução, quando apenas um dos executados quiser se defender por meio de embargos à execução, as teses comuns aos outros litisconsortes lhes aproveitarão.

VII. Do recurso sob julgamento

31. É incontroverso nos autos que CLEIDE e DANIEL, fiadores da dívida e casados entre si, foram regularmente citados na ação de execução, e de tal processo participaram ativamente como parte executada. Por isso, ambos foram intimados da penhora do imóvel.

32. Contudo, apenas DANIEL opôs **embargos à execução**, alegando se tratar de bem de família. Tais embargos foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA58910556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 573643bb-17c5-4ab8-af2d-d3ab7e1b0ed4

33. Nos termos do acórdão do TJ/SP, CLEIDE optou por outra estratégia de defesa executiva: a oposição de **embargos de terceiro** com seus filhos: "do fato de ter a autora promovido os referidos embargos de terceiro é inafastável a conclusão de que ela optou por não figurar no polo ativo dos embargos à execução e apresentar ação de impugnação à execução autônoma da de seu cônjuge, em conjunto com seus filhos" (e-STJ fl. 684). Referidos embargos foram extintos sem resolução de mérito.

34. No recurso especial, CLEIDE afirma que sua ausência no polo ativo dos embargos à execução opostos por Daniel "decorreu de um inadvertido equívoco e jamais por má-fé". Alega, entretanto, que tal ausência, "em se tratando de formalidade essencial à validade do julgamento então proferido, só resta agora reconhecer-se a ineficácia/nulidade daquele julgamento" (e-STJ fl. 742).

35. Sem razão a recorrente. A presença de CLEIDE nos embargos à execução opostos por DANIEL era hipótese de litisconsórcio ativo facultativo: poderia ela se defender, se quisesse, por meio da oposição de embargos à execução, junto com seu marido; poderia não se defender; ou poderia apresentar outra espécie de defesa executiva – o que fez.

36. Anote-se que, após o julgamento dos embargos à execução e dos embargos de terceiro, a recorrente já propôs três ações para tentar reverter a decisão de que o imóvel é penhorável: duas ações declaratórias e a presente ação rescisória. Contudo, não se pode admitir que a opção de não opor embargos à execução beneficie a recorrente, sob pena de ofensa ao próprio princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

37. Nenhum vício há na decisão que rejeitou os embargos à execução opostos exclusivamente por DANIEL, decretando a penhorabilidade do imóvel. Consequentemente, tampouco há violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V, CPC) na decisão rescindenda, proferida em ação declaratória ajuizada por CLEIDE.

38. Portanto, não há qualquer violação à lei federal no acórdão do TJ/SP que julgou improcedente a ação rescisória.

VIII. Da divergência jurisprudencial

39. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

IX. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58910556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 573643bb-17c5-4ab8-af2d-d3ab7e1b0ed4

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC (e-STJ fl. 693).

Documento eletrônico VDA58910556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 573643bb-17c5-4ab8-af2d-d3ab7e1b0ed4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.253.092 / SP

Número Registro: 2025/0071805-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
009993578839 00999357883903578833919998260009 03578833919998260009 10124178220168260009 18512016 202201271431 20947555020218260000 3578833919998260009 583091999357883 9993578839 99935788390357883391998260009

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DOUGLAS DE SOUZA - SP083659
RECORRIDO	: DÉCIO CORDEIRO LEMOS
ADVOGADOS	: EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205 BEATRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA - SP412173
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:05
Código de Controle do Documento: 74809e66-e6b1-4039-978e-d10947b153af